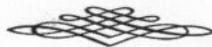


Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

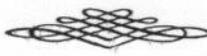


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Azor Lopes da Silva Júnior, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 355.482, e, orgulhosamente, Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, portador do CPF/MF nº 070.915.828/96, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto, na Rua Teófilo Goulart Ribeiro, nº 475, Residencial Jardins Damha II, CEP 15061-737, com escritório no Edifício *Metropolitan Center*, na Rua XV de Novembro, nº 3171, Sala 83, Centro, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15015-110, Telefone (17) 3304-9733, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no disposto nos artigos 127, "caput", 129, I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 10, IX, "e", 25, III, 26, I, 27, I, II, e Parágrafo Único I, e 29, V e VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como, em especial, do artigo 3º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, **REPRESENTAR** pela instauração do devido **Procedimento Investigatório Criminal**, contra o **Deputado Estadual JOÃO PAULO RILLO (PT/SP)**, brasileiro, casado, naturalidade e residência em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido em 01 de janeiro de 1977, portador do CPF/MF nº 213.872.688/64 e do RG nº 28.848.804-0 SSPSP, com Gabinete na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Av. Pedro Álvares Cabral, 201, São Paulo - SP - CEP 04097-900), Sala 1.115, 1º andar, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>



DOS FATOS

No dia 03 de maio de 2016, no prédio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, liderados pelo representado, Deputado Estadual JOÃO PAULO RILLO (PT/SP), logo após um evento realizado no Auditório Franco Montoro, denominado "**Reunião da Nova Diretoria da União Paulista dos Estudantes**", os cerca de 100 participantes invadiram uma área cujo acesso é exclusivo dos Deputados, com a finalidade de irem ao Plenário "Juscelino Kubitschek", onde ocorria uma sessão ordinária da Assembleia Legislativa, ocasião em que, conforme mostram as imagens de vídeo que acompanham a presente Representação, o referido parlamentar agrediu o Soldado da Polícia Militar **ARMANDO ALVES ASSIS**, filho de Salomão Pereira de Assis e de Angelina Alves de Assis, brasileiro, natural de Rondon, Estado do Pará, nascido em 06 de junho de 1978, portador do RG nº 28.777.786 SSPSP, com endereço profissional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, Ibirapuera, São Paulo, capital.

Ainda, o ora representado, Deputado Estadual JOÃO PAULO RILLO (PT/SP), agrediu o senhor **MARCELO DE CARVALHO PINA**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, admitido por concurso público na Corporação em 18 de junho de 1986, filho de Terezinha de Carvalho Pina e José Ribeiro Pina, portador da Identidade Funcional RE nº 860878-4, do RG nº 17.467.442 SSPSP e do CPFMF nº 878.999.948/50, lotado a serviço da Assessoria Policial Militar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua Tomé Monteiro de Fana, nº 43, Ermelino Matarazo, São Paulo, capital, CEP 03805-040, que foi jogado sobre a senhora **VÂNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileira, policial militar feminino, natural de São Paulo, Capital, nascida em 01 de novembro de 1969, filha de Marivaldo Rodrigues de Oliveira e de Iracema Almeida Rodrigues de Oliveira, portadora do RG nº 20.544.881 SSPSP, do que resultaram lesões na parte interna da boca, além de reportar dores no ombro esquerdo e maxilar.

As cenas de barbárie e de violência foram divulgadas

Advocacia “Dr. Azor Lopes da Silva Júnior”

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

de primeira mão pelo “JORNAL NACIONAL”¹ (Rede Globo de Televisão) na edição do mesmo dia 03 de maio, e podem ser requisitadas à emissora, o que desde já se requer.

Narra um dos vários órgãos de imprensa que noticiaram sobre o assunto, que foi viralizado nas redes sociais, a sórdida agressão física, absolutamente injustificada do requerido contra os policiais que atuavam na preservação da ordem pública naquela Casa de Leis:

“João Paulo Rillo (PT) disse que policiais estavam ‘chutando os manifestantes’; plenário foi tomado por estudantes. Imagens de celular mostram o deputado João Paulo Rillo (PT) empurrando um PM que tentava conter a ocupação de estudantes na tarde desta terça-feira, 3, na Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp). Os alunos ocuparam o plenário em protesto contra a falta de merenda nas escolas. ‘Os policiais haviam empurrado uma estudante e estavam chutando os manifestantes por baixo. O que fiz foi uma reação’, justificou o petista. O plenário da Alesp foi ocupado por cerca de 70 estudantes do ensino médio e técnico da rede estadual que cobraram a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o desvio de recursos da merenda. Os alunos invadiram o local às 17h15, durante uma sessão esvaziada, e subiram nas mesas dos parlamentares aos gritos de ‘ocupar e resistir’. Houve uma pequena confusão envolvendo manifestantes, parlamentares e policiais militares. Até as 23h, não havia acordo para que os jovens deixassem o local, que ficou cercado por PMs.” (O ESTADO DE S. PAULO. 03 Maio 2016, 23h10).

As imagens gravadas² evidenciam a prática “*in tese*” dos crimes de “Resistência” e “Desacato”, registrados por meio do Boletim de Ocorrência nº 4095/2016 pelo 27º DP – Ibirapuera, que têm como vítima a figura do Estado, na condição de sujeito passivo desses tipos penais, cuja ação penal é pública incondicionada, portanto de atribuição constitucional privativa do Ministério Público.

¹Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/05/estudantes-invadem-assembleia-legislativa-de-sp.html>. Acesso em 04 maio 2016.

²Disponível em: <https://youtu.be/AJYHKVUFFd0>. Acesso em: 04 maio 2016.

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>



Essas imagens³ deixam evidente, às escâncaras, que o ofendido estava de braços abertos gestualmente pedindo paz e “de mãos limpas” quando foi brutalmente empurrado pelo requerido, que com as duas mãos abertas dirigiu um potente e rápido golpe no tórax daquele policial militar; o golpe foi tão forte que, a despeito da compleição física do ofendido, seu corpo foi literalmente lançado para trás, quando então um Tenente se colocou à frente do Deputado Estadual **JOÃO PAULO RILLO** para impedir que prosseguisse nas agressões.

Não há qualquer cena, indício ou evidência de que o ofendido, senhor **MARCELO DE CARVALHO PINA**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tenha de qualquer forma provocado a ação do requerido, que pudesse lhe dar o pretexto de legítima defesa; as cenas são claras e, bem por isso, sequer houve tal alegação perante a mídia.

É bem certo que foi registrado o singelo Boletim de Ocorrência nº 4095/2016 pelo 27º DP – Ibirapuera, contudo, em se tratando de caso em que é envolvido um Deputado Estadual – *que não somente goza das prerrogativas e imunidades inerentes ao cargo, mas também de expressão e poder nas dimensões políticas e de mídia* – parece-nos que o MINISTÉRIO PÚBLICO é a instituição mais adequada para a condução de um regular Procedimento Investigatório Criminal, sob pena de possível manipulação dos fatos e provas por aqueles que detém o poder político da Nação.

Não é desarrazoado assim pensar, menos ainda assim requerer, diante de tudo que vem sendo escancarado pela denominada “**Operação Lava Jato**”, que somente vem resultando numa mudança de paradigmas da classe política e da forma como o povo vê os poderes constituídos – *nesse país que se pretende seja um Estado democrático de direito* – graças ao MINISTÉRIO PÚBLICO, ao Poder Judiciário e aos demais atores que vem operando sob o amparo de suas garantias constitucionais de inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade.

É preciso dar um basta nessa bandalheira!

³Disponível em: <https://youtu.be/tjFD2sL6iUI>. Acesso em: 04 maio 2016.

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

DO DIREITO

Da Constituição da República Federativa do Brasil se extrai:

*Art. 27. [...] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, **imunidades**, remuneração, **perda de mandato**, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*

É cediço que as imunidades materiais, seja formal ou a material, não são absolutas e, ademais, não impedem a persecução penal, senão no que toca às restrições explicitamente adotadas pela Carta da República, mormente após o advento na reforma de seu texto originário:

"Constitucional. Imunidade processual. CF, art. 53, § 3º, na redação da EC 35/2001. Deputado estadual. Mandatos sucessivos. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Liminar indeferida. Agravo regimental. O STF, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a EC 35, publicada em 21/12/2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso. Referida emenda 'suprimiu, para efeito de prosseguimento da 'persecutio criminis', a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal' (Inq. 1.637, Min. Celso de Mello). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos." (AC 700-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19/04/2005, Primeira Turma, DJ de 07/10/2005) No mesmo sentido: AI 769.867-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 24/03/2011; AI 769.798-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 01/02/2011, Primeira Turma, DJE de 23/02/2011.

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

A garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede a instauração do inquérito policial contra membro do Poder Legislativo, que está sujeito, em consequência – e independentemente de qualquer licença congressional –, aos atos de investigação criminal promovidos pela polícia judiciária, desde que essas medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimento investigatório em curso perante órgão judiciário competente. (STF. Rcl 511, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 09/02/1995, Plenário, DJ de 15/09/1995).

Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da CR. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios (...) determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da CR, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. (HC 89.417, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22/08/2006, Primeira Turma, DJ de 15/12/2006).

Da Carta Paulista, fruto do Poder Constituinte

Decorrente, vem:

Artigo 14 – Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º – Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

inafastável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º – Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Artigo 16 - Perderá o mandato o Deputado:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

Sobre a imunidade parlamentar em nível estadual, assim sufragou o Supremo:

“Parlamentar distrital: imunidade formal: CF, art. 53, § 2º, c/c arts. 27, § 1º, e 32, § 3º: incidência. Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos membros das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3/STF (‘A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado’), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da CF, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local.” (RE 456.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15/12/2005, Plenário, DJ de 07/04/2006).

Do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução - ALESP nº 576, de 26 de junho de 1970, atualizada até a Resolução nº 908, de 14 de abril de 2016) se extrai:

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

Artigo 14 - À Mesa, composta pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, na qualidade de Comissão Diretora, compete, além das atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, e especialmente: [...]

Parágrafo único - À Mesa compete ainda: [...]

7. declarar a perda do mandato de Deputada ou Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 16 da Constituição Estadual, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

8. deliberar sobre representação oferecida contra parlamentar para posterior encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

Artigo 92 - Perderá o mandato a Deputada ou Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15 da Constituição do Estado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos: [...]

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Salvo "opinio delicti" em sentido contrário, a conduta do representado, Deputado Estadual **JOÃO PAULO RILLO**, não se mostra amparada por qualquer excludente da ilicitude, escusas absolutórias ou mesmo pela imunidade parlamentar, mas se subsume perfeitamente àquelas previstas no Código Penal Brasileiro:

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

pena correspondente à violência.

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Bem verdade que, em relação às condutas descritas nos artigos 329 e 331 do Estatuto Criminal, há decisões judiciais no sentido de que se tratam de tipos penais em que somente o particular poderia ser o sujeito ativo, pois que o Capítulo II, da Parte Especial do Código, em que se acham inseridos recebe o "nomem juris" de "Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral"; **todavia**, contra essa corrente, vem antigo julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O crime de desacato, por ser crime comum, pode ter no seu pólo ativo qualquer pessoa, inclusive funcionário público". (STJ, HC 9.322/GO, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 23-8-1999). Do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, merecem colação:

O sujeito ativo do desacato, segundo pressupõe a lei, há de ser extraneus, mas a este se equipara o funcionário que, maltrata física ou moralmente a outro in officio ou propter officium. (TACRIM-SP - AC - Rel. Albano Nogueira - JUTACRIM 73/235)

Por outro lado, o "sujeito ativo do crime" (de desacato) pode ser qualquer pessoa, inclusive o funcionário público, quer exerça, ou não, a mesma função do ofendido. (TACRIM-SP - AC - Rel. Lacerda Madureira - RT 452/386)

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE DESACATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DO DELITO. 1. O nosso Código Penal, através de seu art. 327, adotou a noção extensiva e deu maior elasticidade ao conceito de funcionário público. Isto é, não exige, para caracterização de funcionário público, o exercício profissional ou permanente da função pública. Basta o indivíduo exercer, ainda que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública. 2. Não há porque se fazer a distinção, para fins de aplicação do conceito extensivo de funcionário público, entre sujeito ativo e sujeito passivo do delito. E isso, porque o art. 327 emite um nítido comando geral, ainda que inserido no Capítulo I do Código Penal, e deve ser aplicado a todas as hipóteses contempladas no ordenamento penal, contidas ou não no Código Penal (parte especial e leis extravagantes), quer se tratando de sujeito ativo, quer se tratando de sujeito passivo do delito. 3. O conceito de funcionário público por equiparação deve ser aplicado para o sujeito passivo do delito de desacato, o que torna, sob estes aspectos, típica a conduta. 4. Ordem de habeas corpus denegado. (TRF4, HC 1999.04.01.043627-0, Turma de Férias, Relator Vilson Darós, DJ 29/09/1999).

Também merece ser dito que, sabidamente, para a doutrina e a jurisprudência predominantes, os crimes de "Violência Arbitrária" (Art. 322) e de "Desacato" (Art. 331) sofrem o efeito do princípio da consunção, sendo assim absorvidos pelo delito de "Resistência" (Art. 329).

De outra banda, o crime de "Resistência" (Art. 329) deve ser tratado em concurso material com o crime em que se tipifica o resultado lesivo causado pela ação violenta:

RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT e ART. 329, § 1º, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. Crime de resistência e lesão corporal. Concurso

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

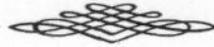
Material. Exclui-se hipótese de concurso formal se o acusado além de resistir aomandado de prisão, ainda fere um dos policiais que está nocumprimento do dever.Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp 184.644/PR. 5ª Turma. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data do Julgamento: 02/12/1999. DJ 21/02/2000, p. 152. RT vol. 778 p. 559).

Isto posto **REQUER:**

- 1) Instauração do competente **Procedimento Investigatório Criminal**, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, em desfavor do **Deputado Estadual JOÃO PAULO RILLO (PT/SP)**;
- 2) Sejam requisitadas, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cópias das imagens de vídeo gravadas sobre o ambiente onde os fatos ocorreram;
- 3) Sejam requisitados, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cópias de todos os documentos produzidos acerca dos fatos noticiados;
- 4) Sejam requisitados, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cópias de todos os documentos produzidos acerca dos fatos noticiados;
- 5) Sejam requisitados, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cópias dos Assentamentos Individuais de todos os Policiais Militares que atuaram diretamente diante dos fatos narrados;
- 6) Sejam requisitados, à Rede Globo de Televisão,

Advocacia "Dr. Azor Lopes da Silva Júnior"

Doutor em Sociologia (Unesp), Mestre em Direito (Unifran), Especialista em Direito (Unesp) e em Segurança Pública (UFPR e PUCRS). Professor de Direito Penal e Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

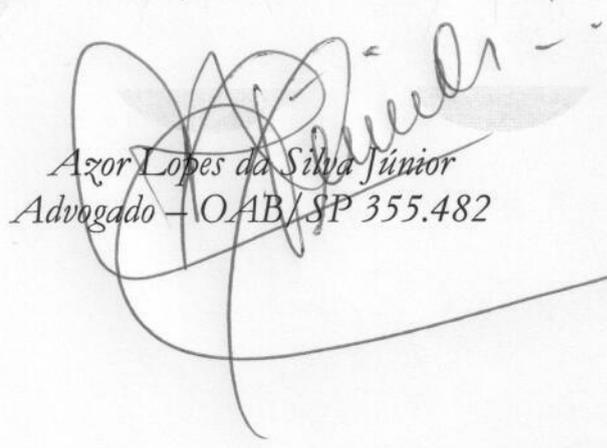


cópias autênticas das imagens veiculadas no Jornal Nacional, edição de 03 de maio de 2016;

- 7) Sejam adotadas medidas, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, de sigilo das investigações;

- 8) Seja comunicado, ao Delegado-Geral de Polícia, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e ao requerido, a instauração do devido **Procedimento Investigatório Criminal**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São José do Rio Preto, 05 de maio de 2016.


Azor Lopes da Silva Júnior
Advogado - OAB/SP 355.482